Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº: 3.729 ANO: 2004
PL's apensados nº: 3.957/2004; 5.576/2005; 358/2011; 1.700/2011; 2.941/2011; 5.716/2013; 8.062/2014; 1.546/2015; 4.429/2016; 5.435/2005; 1.147/2007; 2.029/2007; 5.918/2013; 6.908/2013; 5.818/2016; 3.829/2015; 7.143/2017 e 6.877/2017.

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas[1]?

☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Constata-se infração ao art. 118 da LDO para 2017, devido à inexistência de estimativa dos impactos da arrecadação da nova taxa ambiental.

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 3.729/2004 disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Há previsão de instituição de nova taxa de licenciamento pela União, sendo seus recursos vinculados às despesas administrativas das atividades de licenciamento realizadas pelo órgão federal executor do SISNAMA. Contudo, não foram apresentados os elementos indicados no art. 118 da LDO para 2017, ou seja, a correspondente estimativa do impacto na receita, devidamente justificada. Também apresentaram tal vício o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e o PL nº 1.546/2015, apensado. Por essa razão devem ser considerados inadequados. Já os PL's nºs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014, 3.829/2015, 4.429/2016, 5.818/2016, 7.143/2017, 6.877/2017 bem como os substitutivos adotados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) não têm implicação orçamentária ou financeira, por tratarem somente de dispositivos regulatórios sobre o licenciamento ambiental. Quando tratam de criação da referida Taxa, tão somente inserem diretrizes que regulam sua eventual instituição.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

[1] Especificar especialmente os arts. 63, 167, 169 e 195 da Constituição Federal; EC nº 95/2016; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 103, 117 e 118 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 2012 e Súmula 1/98-CFT.

1589184
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=1589184